

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 376/73

de 30 de Maio

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Maia, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme Portaria n.º 332/73, de 14 do corrente.

É aumentado o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública de um tesoureiro e um proposto de 1.ª classe e diminuído de um tesoureiro e um proposto de 2.ª classe.

Ministério das Finanças, 16 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 271/73

de 30 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se às mercadorias classificadas pelas posições seguintes, quando importadas por fabricantes de máquinas que o requeiram, para aplicação exclusiva na construção de máquinas e artefactos de sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949:

40.11 Aros maciços, protectores, tiras de rodagem amovíveis (para protectores), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada não endurecida, para rodas de qualquer natureza.

84.06 Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.

84.61 Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, tintas e recipientes análogos, incluindo as válvulas reguladoras de pressão e as válvulas termostáticas.

87.06 Peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 377/73

de 30 de Maio

Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o quadro do pessoal dirigente do Instituto Maternal e Delegação do Norte do mesmo dependente passe a ter a seguinte constituição:

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
1 — Sede e Delegação do Sul			
1	Director	C	(a)
1	Subdirector	D	(a)
1	Chefe dos serviços de medicina	E	
2 — Delegação do Norte			
1	Chefe de delegação	H	—

(a) Dirige a título gratuito a Delegação do Centro, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 45 591, de 3 de Março de 1964.

OBSERVAÇÕES

1 — A colocação do pessoal actualmente ao serviço será feita nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — Esta portaria substitui integralmente a n.º 16 443, de 19 de Outubro de 1957, e entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 16 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 378/73

de 30 de Maio

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1. Que o quadro que figura no anexo 1.º ao Decreto n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967, seja substituído pelo que é anexo a esta portaria.

2. Que fique revogada a Portaria n.º 23 528, de 9 de Agosto de 1969.

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

ANEXO

Zona de apanha			Número máximo		
Número	Litoral da provincia ou da ilha	Capitania do porto	De embarcações de apanha submarina com equipamento de mergulho semiautónomo	De mergulhadores-apanhadores inscritos na Junta Central das Casas dos Pescadores e em exercicio efectivo desta profissão	
				Utilizando equipamento de mergulho semiautónomo (narguilé)	Utilizando equipamento de mergulho autónomo (garrafas)
1	Minho	Caminha e Viana do Castelo	2	10	8
2	Douro Litoral	Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Leixões e Douro	2	10	8
3	Beira Litoral	Aveiro e Figueira da Foz	1	5	4
4-A	Estremadura (a norte do Tejo) ...	Nazaré, Peniche e Cascais	30	150	10
4-B	Estremadura (a sul do Tejo)	Setúbal	22	110	8
5	Baixo Alentejo	Lages e Portimão	5	25	8
6	Algarve	Vila do Porto	5	25	8
7	Santa Maria	Ponta Delgada	2	10	4
8	S. Miguel	Angra do Heroísmo	6	30	8
9	Terceira	Horta	8	40	8
10	Graciosa	Flores	6	30	8
11	S. Jorge	Funchal	2	10	4
12	Pico		2	10	4
13	Faial		2	10	4
14	Flores		11	55	8
15	Corvo		4	20	4
16	Madeira		2	10	4

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 379/73

de 30 de Maio

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificaram quarenta vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos navais do quadro dos oficiais, do activo, para candidatos com o serviço militar obrigatório cumprido.

2.º No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do 1.º ano

do internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificação serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o 1.º ano do internato geral dos hospitais centrais do País.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1973. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o Governo do Fiji efectuou, em 26 de Janeiro de 1973, uma declaração de sucessão relati-